

**INDICAÇÃO CME Nº 02/2000, APROVADA EM 05/12/2000 \***

**Assunto:** Fixa diretrizes para implementação da educação profissional de nível técnico no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba.

**Interessado:** Conselho Municipal de Educação

**Relatores:** Antonio Leite Neto

Mário Antonio de Almeida Pellegrini

Odinir Furlani

Wanderlei Acca

**Processo CME nº 02/2000**

## **CONSELHO PLENO**

### **I. Fundamentação**

#### 1. A Educação Profissional no contexto legal

1.1. Com fundamento na Lei Federal nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, ambos aprovados em 05/10/99. Também o Conselho Estadual de Educação, pela Indicação CEE nº 08/2000 CEF/CEM aprovada em 05/07/2000 estabelece as diretrizes para implementação da educação profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.2. A Lei Federal nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dedica um capítulo especial à educação profissional, o Capítulo III do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Este posicionamento indica que a educação profissional não é mais concebida como a parte diversificada da atual educação básica.

1.3. O Decreto Federal nº 2208, de 17/04/97, que regulamentou o § 2º do Art. 36 e os Art. 39 a 42 da LDB, apresenta como objetivos da educação profissional (Art. 1º):

*I- promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;*

*II- proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e pós graduação;*

*III- especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;*

*IV- qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.*

1.4. O referido Decreto Federal nº 2208 define que a educação profissional compreende três níveis, dentre os quais destacamos o nível técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida nesse mesmo decreto.

### **II. Diretrizes para a Implementação da Educação Profissional Técnica no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba**

1. As escolas, na sua organização e no planejamento dos seus cursos de nível técnico, seguirão as diretrizes constantes da Resolução CNE/CEB nº 4, de 04/12/99, entendida diretriz como “o conjunto articulado de princípios, critérios e definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional”.

2. Conforme dispõe o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 4, são princípios norteadores da educação profissional de nível técnico, além dos previstos no art. 3º da LDB, os seguintes:

*I- independência e articulação com o ensino médio;*

*II- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;*

*III- desenvolvimento de competências para a laboralidade;*

*IV- flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;*

*V- identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;*

*VI- atualização permanente dos cursos e currículos;*

*VII- autonomia da escola em seu projeto pedagógico.*

3. Na organização e no planejamento de cursos deverão ser observados os seguintes critérios:

*I- Atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;*

*II- Conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.*

4. A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, nos termos do art. 5º da Resolução CNE/CEB 04/99.

5. Para o desempenho eficiente e eficaz das atividades requeridas, todo curso de nível técnico deve levar em consideração as competências profissionais, ou seja, a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários. Considerada a natureza do trabalho, são requeridas as seguintes competências:

*I- básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;*

*II- profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;*

*III- profissionais específicas de cada habilitação.*

6. Os cursos de educação profissional de nível técnico deverão ter como referência básica em seu planejamento e organização curricular o perfil profissional de conclusão, definido com clareza qual o profissional que se deseja habilitar. A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola. A Concepção do currículo será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resolução CNE/CEB nº 04/99), as diretrizes desta indicação e pelo contexto de estrutura da área profissional pretendida.

7. Os perfis profissionais de conclusão de habilitação profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências anteriormente citadas.

8. Os diplomas de Habilitação Profissional de Técnico trarão em seu verso a estrutura básica da organização curricular, com correspondentes cargas horárias e resultados de avaliação de

aprendizagem. Deverão, também, explicitar o título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área profissional à qual se vincula.

8.1. As ocupações regulamentadas ou fiscalizadas terão explicitado o título oficial da ocupação, bem como registradas as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

8.2. Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão tão somente atestados ou certificados para exclusivo efeito de continuidade de estudos.

9. Os históricos escolares que acompanham os diplomas conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

9.1. Os históricos escolares que acompanham documentos de transferência de alunos conterão também as competências já constituídas pelos alunos.

10. As escolas formularão participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96, seu projeto pedagógico e planos de curso, executando-os e avaliando-os, obedecendo estas diretrizes.

Os planos de cursos deverão conter:

*I- Justificativas e objetivos;*

*II- Requisitos de acesso;*

*III- Perfil profissional de conclusão;*

*IV- Organização Curricular;*

*V- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiência anteriores;*

*VI- Critérios de avaliação;*

*VII- Instalações e equipamentos;*

*VIII- Pessoal docente e técnico;*

*IX- Certificados e Diplomas.*

10.1. O plano de cada curso organizado nos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal deverá ser acompanhado de parecer técnico de especialista ou de instituição de reconhecida competência na(s) área(s) objeto do(s) curso(s), devendo referido parecer incidir, especialmente, sobre os itens III, IV, VII, VIII do Plano de Curso.

10.2. Os planos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, que dará ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação.

10.3. A partir de 01/01/2001, nenhum curso de educação profissional técnica que não esteja com seus novos planos de curso aprovados, nos termos da Lei Federal nº 9394/96 LDB, Decreto Federal nº 2208/97, Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99 e destas diretrizes estará autorizado a receber novas matrículas.

10.4. Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base na legislação anterior.

11. A prática profissional constitui e organiza a educação profissional, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas de habilitação profissional. Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola e em empresas e organizações, através de projetos, estudos de caso, visitas técnicas e viagens orientadas, simulações, pesquisa e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

11.1. Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, este obedecerá ao previsto no Parágrafo Único do Art. 82 da LDB e será realizado em empresas e outras organizações, ou em unidades de aplicação. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela Escola e pela empresa ou organização.

11.2. O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da habilitação profissional, deverá ser constante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

12. O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores, em cursos de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido, podendo ser aproveitados os conhecimentos e experiências adquiridos:

*I- No ensino médio;*

*II- Em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídas em cursos desse nível;*

*III- Em cursos de educação profissional de nível básico mediante avaliação do aluno pela Escola;*

*IV- No trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela Escola;*

*V- E reconhecidos em processos formais de certificação profissional.*

13. O curso de nível técnico deverá ser organizado tendo como base a área profissional, com habilitação profissional específica advinda da respectiva área.

14. A carga horária mínima para a Habilitação Profissional, além da referente ao exigível Estágio Profissional Supervisionado, é a fixada pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 em seus quadros anexos, a saber:

14.1. Carga horária mínima de 1.200 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Agropecuária, Construção Civil, Industrial, Mineração, Química, Saúde, Telecomunicações.

14.2. Carga horária mínima de 1.000 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Geomática, Informática, Recursos Pesqueiros.

14.3. Carga horária mínima de 800 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Artes, Comércio, Comunicação, Design, Gestão, Imagem Pessoal, Lazer e Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Turismo e Hospitalidade, Transportes.

15. São considerados habilitados para a docência na educação profissional de nível técnico os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programa especial de formação) na área profissional objeto do curso e no correspondente componente curricular.

16. Poderão ainda, ser admitidos para a docência na educação profissional de nível técnico, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

- os graduados na correspondente área profissional ou de estudos;

- profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso;

- técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área;

- profissionais que comprovem sua experiência e competência na área.

### **III - Decisão das Câmaras**

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam como sua Indicação o voto dos relatores.

Presentes os Conselheiros: Carlos Ernesto Urquiza, Fernanda de Camargo Pires, José Carlos Florenzano, Maria Armida Baddini de Menezes, Maria Regina Salmi de Andrade, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Odinir Furlani, Olga Maria Salati Marcondes de Moraes, Valdelice Borghi Ferreira, Vânia Regina Boschetti, Wanderlei Acca, Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

### **Deliberação Plenária:**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 05 de dezembro de 2000.

**Valdelice Borghi Ferreira**

**Presidente do CME**

***\*PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO DE SOROCABA EM 15/12/2000***

***\* Revogada pela Indicação CME Nº 01/2005, de 30/08/2005***